



## **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**, consoante autorização da Sra. **Elizane Soares da Silva**, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais, conforme Portaria nº 672/2025 GAB/PMSEA, **RESOLVE** instaurar nesta data o presente processo licitação, na modalidade **CONTRATAÇÃO DIRETA**, do tipo **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pela Lei 14.133/2021, conforme descrição abaixo.

### **DO OBEJETO**

**AQUISIÇÃO DE KITS DE AJUDA HUMANITÁRIA (KIT CESTA DE ALIMENTOS), PARA ATENDER AS PESSOAS AFETADAS PELOS DESASTRES NATURAIS NAS ÁREAS SOB FORTE PRESSÃO AMBIENTAL NAS AREAS AFESTDAS POR DESASTRES NATURAIS CLASSIFICADOS COMO CHUVAS INTENSAS CONFORME PORTARIA Nº 1051 DE 30 DE MARÇO DE 2026.**

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

A contratação direta pretendida encontra amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece ser dispensável a licitação: “VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa (...)”

Além disso, o §6º do mesmo artigo define que a contratação emergencial deve visar manter a continuidade do serviço público, observando preços de mercado e demais requisitos legais. A contratação direta também deve seguir os elementos previstos no art. 72 da Lei 14.133, relativos à instrução do processo de contratação direta.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL**

Embora a regra geral seja a realização de licitação como meio de assegurar a melhor contratação para a Administração Pública, a própria Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, admite exceções, como nos casos de emergência ou calamidade pública.

A Lei nº 14.133/2025, em seu art. 75, inciso VIII, autoriza expressamente a contratação direta quando se tratar de situações de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

### **COMPROVAÇÃO FÁTICA E JURIDICA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**



Considerando os recentes acontecimentos que levaram a decretação da situação de emergência, e a edição, pelo Governo Federal, da Portaria n.º 1051, de 30 de março de 2026, que autorizou o empenho e o repasse de recursos ao Município de São Domingos do Araguaia, Pará, no valor de R\$ 88.872,00 (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais), para execução de ações de resposta a emergência, conforme processo n.º **5951.046910/2026-23**, se faz necessário a **AQUISIÇÃO DE KITS DE AJUDA HUMANITÁRIA (KIT CESTA DE ALIMENTOS), PARA ATENDER AS PESSOAS AFETADAS PELOS DESASTRES NATURAIS NAS ÁREAS SOB FORTE PRESSÃO AMBIENTAL NAS ÁREAS AFETADAS POR DESASTRES NATURAIS CLASSIFICADOS COMO CHUVAS INTENSAS CONFORME PORTARIA Nº 1051 DE 30 DE MARÇO DE 2026**, Conforme Portaria n.º 1051, de 30 de março de 2026, e nos termos adstritos no processo n.º **5951.046910/2026-23**. Verifica-se, que se faz necessário contratação para atender a demanda específica, com recurso específico, e prestação de contas própria. Portanto, é essencial, a contratação direta para atender à necessidade imediata de aquisição de insumos para atendimento da população atingida. A contratação visa garantir o fornecimento de alimentos e outros itens essenciais à sobrevivência e dignidade das pessoas afetadas, conforme plano de trabalho referendado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Os efeitos desses eventos resultaram em perdas materiais expressivas, interrupção de serviços essenciais e necessidade imediata de ações de resposta humanitária. A magnitude dos danos ultrapassa a capacidade de resposta com recursos e estrutura próprios do Município, exigindo o apoio técnico e financeiro da União, por intermédio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Nesse contexto, o Governo Federal, autorizou o repasse de recursos federais ao Município de São Domingos do Araguaia, Pará, destinados à execução de ações de resposta à emergência, conforme o processo n.º 5951.046910/2026-23.

Os recursos têm finalidade específica e vinculada, devendo ser aplicados exclusivamente em ações de assistência humanitária e resposta emergencial, com prestação de contas individualizada e em prazo exíguo, conforme as normas federais e os procedimentos definidos na Plataforma S2ID – Sistema Integrado de Informações sobre Desastres. Diante desse cenário, verifica-se a necessidade premente de contratação de empresa especializada para o fornecimento de insumos de ajuda humanitária, tais como gêneros alimentícios e outros itens essenciais à subsistência da população afetada.

A gravidade da situação, o caráter emergencial da resposta e o prazo reduzido para execução e comprovação das despesas impõem a adoção de solução célere, tecnicamente estruturada e juridicamente segura, capaz de garantir a efetividade da aplicação dos recursos públicos e o atendimento imediato das famílias atingidas, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e interesse público, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a presente justificativa demonstra a adequação e necessidade da contratação de empresa com capacidade técnica comprovada para executar o fornecimento de materiais para ajuda humanitária, de modo a viabilizar o pleno cumprimento do objeto previsto no Plano de Trabalho aprovado pela SEDEC e assegurar a integral execução das metas humanitárias estabelecidas para o Município de São Domingos do Araguaia, Pará.

Tendo em vista a necessidade da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia – Pará, quanto ao fornecimento de insumos para ajuda humanitária, objeto desta contratação, para



desenvolvimento das atividades no trabalho cotidiano dos setores da Prefeitura Municipal, de forma emergencial. Por conseguinte, é, também, dever do Gestor evitar a ocorrência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, saúde, educação, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, sendo que, o fornecimento de insumos para ajuda humanitária, deste município, faz parte desta situação;

Por fim, há de se considerar que o Gestor e seus assessores diretos devem promover, buscando sempre a obediência ao que preconiza as legislações pertinentes, e, observando caso a caso, contratação com terceiros, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados; afetar o atendimento à comunidade.

### **JUSTIFICATIVA TÉCNICA E SOCIAL PARA A CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL**

A contratação direta pretendida encontra amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece ser dispensável a licitação: “VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para a aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa (...)” Além disso, o §6º do mesmo artigo define que a contratação emergencial deve visar manter a continuidade do serviço público, observando preços de mercado e demais requisitos legais. A contratação direta também deve seguir os elementos previstos no art. 72 da Lei 14.133, relativos à instrução do processo de contratação direta.

### **NOÇÕES GERAIS**

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão **“ressalvados os casos especificados na legislação”**. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

“(…)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*



*lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a **Lei nº14.133/2021 de 01/04/2021**, a exemplo da Lei no 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser **dispensável** ou inexigível.

A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de Abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu **artigo 75, inciso VIII**, que assim preconizou:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso (...).”*

### **REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NAS HIPÓTESES EM QUE É PERMITIDA A CONTRATAÇÃO DIRETA**

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo **(até por ser conhecidamente mais demorado)**, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado. Por fim, aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração.

A Lei nº14.133/2021 traz grande quantidade de novos princípios para reger as licitações e os contratos administrativos. Os novos princípios estão grifados abaixo, no trecho do artigo 5º do seu texto:

*“Art. 5º*

*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional*



*sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ”*

Os objetivos da licitação, que na Lei nº 8.666/93 são chamados de finalidades da licitação, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, são os que seguem:

- a) Garantir a observância do princípio constitucional da isonomia;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
- c) Promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- d) A Nova Lei de Licitações mantém a mesma ideia e traz dois novos objetivos:
- e) Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso;
- f) Assegurar tratamento isonômico;
- g) Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;
- h) justa competição;
- i) Evitar contratações com sobrepreço, com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta, utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Deve o administrador observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

Cumprido destacar que esses limites não devem ser considerados isoladamente para cada contratação. Ao contrário, devem ser somadas parcelas de um mesmo objeto e abjetos de mesma natureza, sendo que no caso de obras e serviços, aqueles executados no mesmo local. A nova Lei tenta conferir maior segurança jurídica ao gestor, dando um norte quanto ao período a ser considerado e ao conceito de objetos de mesma natureza, consoante previsão do art. 75, § 1º.

Esta orientação abaixo foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos — Orientações Básicas, Brasília. Vejamos:

*“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”*

[...]

*“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar*



*a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 — Segunda Câmara.”*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 — Primeira Câmara.”*

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021, PARA COMPRAS E SERVIÇOS**

Trata-se da hipótese de dispensa de licitação mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter e eventual, muitas vezes urgentes.

A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

De fato, os fornecedores, ao vislumbrarem a possibilidade de se obterem ganhos maiores em um processo no qual a competição é mais limitada, tendem a inflar suas propostas, induzindo a administração a uma contratação antieconômica.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)<sup>1</sup>,

*“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”*

Por fim, na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem licitação, E . Brasília Jurídica, 5a Edição, p. 289,

*“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, nuncius clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.*

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório e sendo assim presente contratação atende ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021 da Presidência da República.

## **REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

### **I – ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO:**



Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **dispensa de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo II — Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

## **CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA**

### *“Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório*

*Art. 18. (...)*

*[...]*

*II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,*

*anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III – a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das*

*condições de recebimento;*

*IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*[...]*

*VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como*

*anexo do edital de licitação;*

*VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e*

*serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*(...)”*

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

## **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa tem por finalidade atender ao disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, como ato formal e necessário à contratação direta por dispensa de licitação,





cujo objeto consiste na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de itens de assistência humanitária, compreendendo kits de cestas básicas destinados a atender as populações afetadas no município de São Domingos do Araguaia, em virtude das estiagens que ocasionaram estado de emergência reconhecido por meio Portaria nº 1051, de 30 de março de 2026, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

A contratação fundamnet-se em situação de calamidade pública, devidamente caracterizada e formalmente reconhecida, que impôs graves riscos á saúde, á segurança e ao bem-estar da população, especialemnte de famílias em situação de vulnerabilidade social.

#### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Procedeu-se à consulta de preços com empresas do ramo e sistema eletrônico de cotação banco de preços e chegou-se ao menor preço e conforme demonstrado, a empresa: : J VIEIRA DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº48.240.537/0001-55 ofertou o menor preço para todos os itens e irá fornecer o objeto ao custo total de R\$ R\$ 35.576,99 (Trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), tendo inclusive a referida empresa apresentou a documentação que comprova sua Regularidade Fiscal e Trabalhista.

#### **DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Contratação da Prefeitura de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PARÁ no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada art. 75, inciso III da Lei Federal 14.133/2021 de 01/04/2021, para aquisição pretendida através da empresa: J VIEIRA DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº48.240.537/0001-55.

E, sendo assim comunicamos ao Sr. Ordenador de Despesa da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

**Senhor Prefeito,**

Este é o entendimento da Comissão de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada ao Controle Interno, para a elaboração de parecer sobre o assunto e posteriormente, caso seja favorável, nos termos da Lei Federal no 14.133/2021 que seja emitido Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação.

São Domingos do Araguaia – PA, 17 de Junho de 2026.





**LICITAÇÃO**  
Equipe de Contratações



---

**JANELMA ALVES DA SILVA**

Agente de Contratação

Pregoeira

Portaria nº 842/2026 GAB/PMSDA